

De: Sistema Compras Eletrônicas RS <admincompras@procergs.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 16:28
Para: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: Aviso Pedido de Impugnação.

Compras Eletrônicas RS

Aviso Pedido de Impugnação

Prezado(a) usuário(a),

Informamos o registro de um novo pedido de impugnação para o edital a seguir.

Central de compras: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Edital: 0053/2024
Processo: 227
Modalidade: Pregão Eletrônico (14.133/21)
Data Abertura: 17/09/2024

Para localizar a solicitação, pesquise pelo número de protocolo **20.910**.

Atenciosamente,
Pregão Online Banrisul
<https://pregaobanrisul.com.br>

Esta mensagem foi gerada automaticamente pelo Sistema de Compras Eletrônicas RS.
Não responda o e-mail recebido, a caixa de retorno do sistema não possui administração.

Licitações - PMSJ

De: Sistema Compras Eletrônicas RS <admincompras@procergs.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 17:34
Para: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: Aviso Pedido de Impugnação.

Compras Eletrônicas RS

Aviso Pedido de Impugnação

Prezado(a) usuário(a),

Informamos o registro de um novo pedido de impugnação para o edital a seguir.

Central de compras: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Edital: 0053/2024
Processo: 227
Modalidade: Pregão Eletrônico (14.133/21)
Data Abertura: 17/09/2024

Para localizar a solicitação, pesquise pelo número de protocolo **20.905**.

Atenciosamente,
Pregão Online Banrisul
<https://pregaobanrisul.com.br>

Esta mensagem foi gerada automaticamente pelo Sistema de Compras Eletrônicas RS.
Não responda o e-mail recebido, a caixa de retorno do sistema não possui administração.

Compras - PMSJ

De: Frotas Saúde - PMSJ <frotas.saude@saojeronimo.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 3 de outubro de 2024 14:40
Para: 'Licitações - PMSJ'; ederson@saojeronimo.rs.gov.br;
adrianeweber.saude@saojeronimo.rs.gov.br; saude.sus@saojeronimo.rs.gov.br
Cc: 'Compras - PMSJ'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO 001 PE 053/2024 - AMBULARE

Prezados,

Em relação à impugnação apresentada, segue abaixo nossa análise e esclarecimentos, conforme solicitado.

A impugnante alega a ausência de requisitos indispensáveis para a habilitação, como o registro em Conselhos Profissionais, apresentação de Alvará Sanitário, e comprovação de capacidade técnica, entre outros pontos.

Primeiramente, quanto à exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina (CREMERS), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RS), e no Conselho Regional de Farmácia (CRF-RS), cabe esclarecer que o Termo de Referência já prevê, no item 5.1.2, a exigência de registro no COREN, uma vez que a prestação de serviços de enfermagem é parte integrante da tripulação da ambulância de tipo A.

Em relação às demais exigências, o registro no CREMERS não se aplica, pois a Portaria nº 2.048/02 do Ministério da Saúde estabelece que a tripulação de uma ambulância de tipo A, destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, deve ser composta apenas por motorista e técnico ou auxiliar de enfermagem, sem a necessidade de médicos. Da mesma forma, o registro no CRF também não é necessário, já que o serviço não envolve a manipulação, armazenamento ou controle de medicamentos, atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Farmácia, conforme o Art. 24 da Resolução 276/95.

Sobre a exigência de Alvará Sanitário, este documento não foi incluído como requisito de habilitação no edital, uma vez que a execução dos serviços está prevista no Termo de Referência, que estabelece as obrigações do município, como o acompanhamento e fiscalização da execução. Os documentos jurídicos exigidos, juntamente com a ausência de necessidade de manipulação de medicamentos, são suficientes para garantir a aptidão da empresa para o serviço. Essa abordagem respeita o princípio constitucional de solicitar apenas o mínimo necessário para assegurar a qualificação da licitante, sem comprometer a segurança ou regularidade do serviço.

Quanto à alegação de omissão referente ao registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), esclarecemos que este registro foi devidamente exigido na alínea "b" do item 5.1.2 do Termo de Referência, conforme estipulado pela Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que obriga todos os prestadores de serviços de saúde a estarem cadastrados no CNES.

No que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a documentação exigida deve ser proporcional à

complexidade do objeto licitado. No caso da ambulância de tipo A, destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, o serviço não apresenta complexidade técnica elevada, de modo que a exigência de atestado com base em 50% do quantitativo licitado não se faz necessária. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e não restritivas à competitividade.

Por fim, quanto à menção à "UTI móvel" no Termo de Referência, essa expressão faz parte do código de padronização utilizado no Catálogo do Governo Federal, adotado pelo município para a descrição do objeto no sistema interno. No entanto, o objeto do edital deixa claro que será contratado o serviço de ambulância tipo A, que, conforme a Portaria n.º 2.048/02 do Ministério da Saúde, é destinado ao transporte de pacientes sem risco de vida, com tripulação composta por um motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. O Termo de Referência, após a menção "UTI móvel", especifica claramente os tripulantes necessários, eliminando qualquer dúvida de que se trata de transporte básico, e não de uma UTI móvel. Essa justificativa pode ser verificada no Estudo Técnico Preliminar n.º 114/2024, no título 4, o qual deu base ao Termo de Referência e está em anexo.

Diante dessa análise, evidencia-se que o edital atende às exigências legais, e os requisitos de habilitação são suficientes e proporcionais ao objeto licitado. **Sendo assim, o processo licitatório deve prosseguir conforme planejado.**

Atenciosamente,

**Ricardo de Alencastro Martins, Fiscal da Contratação;
Mariana Menezes Farias, Coordenadora de Infraestrutura.**

De: Licitações - PMSJ [mailto:licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 11:51
Para: ederson@saojeronimo.rs.gov.br; frotas.saude@saojeronimo.rs.gov.br;
adrianeweber.saude@saojeronimo.rs.gov.br; saude.sus@saojeronimo.rs.gov.br
Cc: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO 001 PE 053/2024 - AMBULARE
Prioridade: Alta

Bom dia,

Segue impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2024.

Solicito resposta até o dia 03/10/2024 às 12h00.

Caso não haja manifestação da solicitante até o prazo estabelecido o processo licitatório será suspenso para melhor análise.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Município de São Jerônimo/RS

Telefone (51) 36511744



Não contém vírus. www.avast.com



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

Proc. Adm. 227/2024

Protocolo 20.910/20.905

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) /
www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços de remoção de enfermos com ambulância para suporte básico, tipo A

**IMPUGNANTE: PRISCILA PEREIRA BAPTISTA DA SILVA E AURO
THOMÁS RUSCHEL**

Considerando a manifestação do Fiscal da contratação quanto a alegação de ausência de requisitos indispensáveis para a habilitação, como o registro em Conselhos Profissionais, apresentação de Alvará Sanitário, e comprovação de capacidade técnica, entre outros pontos.

Primeiramente, quanto à exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina (CREMERS), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RS), e no Conselho Regional de Farmácia (CRF-RS), cabe esclarecer que o Termo de Referência já prevê, no item 5.1.2, a exigência de registro no COREN, uma vez que a prestação de serviços de enfermagem é parte integrante da tripulação da ambulância de tipo A.

Em relação às demais exigências, o registro no CREMERS não se aplica, pois a Portaria nº 2.048/02 do Ministério da Saúde estabelece que a tripulação de uma ambulância de tipo A, destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, deve ser composta apenas por motorista e técnico ou auxiliar de enfermagem, sem a necessidade de médicos. Da mesma forma, o registro no CRF também não é necessário, já que o serviço não envolve a manipulação, armazenamento ou controle de medicamentos, atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Farmácia, conforme o Art. 24 da Resolução 276/95.

Sobre a exigência de Alvará Sanitário, este documento não foi incluído como requisito de habilitação no edital, uma vez que a execução dos serviços está prevista no Termo de Referência, que estabelece as obrigações do município, como o acompanhamento e fiscalização da execução. Os documentos jurídicos exigidos, juntamente com a ausência de necessidade de manipulação de medicamentos, são suficientes para garantir a aptidão da empresa para o serviço. Essa abordagem respeita o princípio constitucional de solicitar apenas o mínimo necessário para assegurar a qualificação da licitante, sem comprometer a segurança ou regularidade do serviço.



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Quanto à alegação de omissão referente ao registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), esclarecemos que este registro foi devidamente exigido na alínea "b" do item 5.1.2 do Termo de Referência, conforme estipulado pela Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que obriga todos os prestadores de serviços de saúde a estarem cadastrados no CNES.

No que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a documentação exigida deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado. No caso da ambulância de tipo A, destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, o serviço não apresenta complexidade técnica elevada, de modo que a exigência de atestado com base em 50% do quantitativo licitado não se faz necessária. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e não restritivas à competitividade.

Por fim, quanto à menção à "UTI móvel" no Termo de Referência, essa expressão faz parte do código de padronização utilizado no Catálogo do Governo Federal, adotado pelo município para a descrição do objeto no sistema interno. No entanto, o objeto do edital deixa claro que será contratado o serviço de ambulância tipo A, que, conforme a Portaria n.º 2.048/02 do Ministério da Saúde, é destinado ao transporte de pacientes sem risco de vida, com tripulação composta por um motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. O Termo de Referência, após a menção "UTI móvel", especifica claramente os tripulantes necessários, eliminando qualquer dúvida de que se trata de transporte básico, e não de uma UTI móvel. Essa justificativa pode ser verificada no Estudo Técnico Preliminar n.º 114/2024, no título 4, o qual deu base ao Termo de Referência e está em anexo. Ainda o fiscal solicita que seja mantido o edital.

Diante disto, decido pela manutenção das cláusulas do edital e seus anexos.

São Jerônimo, 03 de outubro de 2024.


Daniel de Oliveira Jacob
Pregoeiro



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

Proc. Adm. 227/2024

Protocolo 20.910 E 20905

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) /
www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar o serviço de remoção intra-hospitalar de pacientes, por meio de ambulâncias de suporte avançado – UTI MÓVEL – TIPO D.

**IMPUGNANTE: PRISCILA PEREIRA BAPTISTA DA SILVA
E AURO THOMÁS RUSCHEL**

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, através do PODER EXECUTIVO, com base nas informações da Secretaria de Saúde (anexo), **resolve** manter o processo licitatório/Pregão Eletrônico nº 053/2024, edital e demais elementos que compõe. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (51) 995852675, e-mail: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br (Coordenadoria de Licitações e Contratos do Município de São Jerônimo).

São Jerônimo, 03 de outubro de 2024.

Alessandra Streb Soares Azzi de Araújo

Secretária de Governo

Designada pelo Decreto Municipal nº 4.890/2018